



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655221 - MA (2024/0189691-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO : ANTONIO VITORINO DE ABREU
ADVOGADO : LUCEANDRO GUIMARÃES LOPES - MA009822

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE ACIDENTAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO (CC, ART. 771). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURADORA. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências"* (REsp 1.546.178/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu não só pela boa-fé do autor, mas que a falta de comunicação prévia do sinistro à seguradora - morte accidental do segurado - não seria capaz de reduzir os prejuízos indenizáveis, razão pela qual não seria possível a aplicação da pena de perda da indenização securitária. Para se alterar tais premissas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655221 - MA (2024/0189691-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO : ANTONIO VITORINO DE ABREU
ADVOGADO : LUCEANDRO GUIMARÃES LOPES - MA009822

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE ACIDENTAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO (CC, ART. 771). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURADORA. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências"* (REsp 1.546.178/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu não só pela boa-fé do autor, mas que a falta de comunicação prévia do sinistro à seguradora - morte accidental do segurado - não seria capaz de reduzir os prejuízos indenizáveis, razão pela qual não seria possível a aplicação da pena de perda da indenização securitária. Para se alterar tais premissas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 483/486), que **conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial**, sob os fundamentos de: (a) incidência da Súmula 284/STF, porque as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado; e (b) incidência da Súmula 7/STJ,

pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nas razões do agravo interno, por sua vez, a parte agravante sustenta, em síntese, que: 1) não incide o óbice da Súmula 284/STF, pois as razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia; e 2) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porque não se busca a reanálise da questão fática, que está devidamente posta nos autos, mas a aplicação da legislação vigente que foi violada pelo acórdão recorrido.

Pleiteia, ainda, que, em caso de não provimento do agravo interno, seja esclarecido acerca da incidência dos juros, nos moldes do novo art. 406 do CC/2002.

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o presente agravo a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (*vide* certidão de fl. 500).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **embargos à execução** opostos por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS em face de ANTONIO VITORINO DE ABREU, buscando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, por ausência de comunicação prévia à seguradora acerca do sinistro.

Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. IRRELEVANTE. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ausência de comunicação sobre a ocorrência de sinistro à seguradora, antes do ajuizamento de ação de cobrança, não a exime do pagamento da indenização, salvo se restar comprovado que o fato minimizaria possíveis prejuízos.

2. Provando o beneficiário do seguro a ocorrência do sinistro, e que este não se enquadra ao rol de riscos excluídos, faz jus a indenização contratada para cobertura do evento.

3. Recai sobre a seguradora o ônus da prova, para demonstrar a ocorrência de prejuízo em razão da não comunicação do sinistro, assim como, de circunstância excludente de risco coberto.

4. Apelo desprovido." (fl. 416)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta **violação do art. 771 do CC/2002**, sustentando, em síntese, a ausência da prévia comunicação do sinistro à seguradora e, conseqüentemente, da

devida regulação do sinistro, o que enseja a **perda do direito à garantia contratada e à indenização securitária.**

Sobre a regulação do sinistro, esta Corte já se manifestou no sentido de que "3. *A regulação de sinistro é uma atividade voltada à revelação (existência e conteúdo), quantificação e cumprimento da obrigação indenizatória que exsurge da obrigação de garantia a cargo do segurador. A operação pode ser assim sintetizada: a) uma vez ocorrido e avisado o sinistro, cabe ao segurador apurar os fatos para o cumprimento da obrigação de garantia, o que se desenvolve pela regulação do sinistro; b) constitui procedimento conduzido pelo segurador para determinar a existência de sinistro coberto e a extensão da cobertura, com a mensuração da extensão dos danos e o cálculo da quantia a ser paga ao segurado; c) consiste numa atividade complexa, na qual o fato comunicado como sinistro será confrontado com a realidade e com as coberturas contratadas; d) a comparação entre o dano e o interesse segurado permitirá conhecer o prejuízo, relevando o prejuízo indenizável; e) apura-se o valor a indenizar em conformidade com a extensão dos danos, o interesse e o capital segurado; f) todas as etapas formam um processo único e contínuo e nem sempre podem ser totalmente distinguidas, sobrepondo-se eventualmente, sem prejuízo da precisa definição das finalidades de cada uma delas.* 4. *A atividade é essencial para o setor, uma vez que, a par de constituir obrigação acessória de fazer do segurador, por vezes necessária até mesmo para salvamentos para redução das consequências danosas do sinistro, é fundamental para prevenir e reprimir fraudes que oneram o custo dos prêmios*" (REsp 1.836.910/SP, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 8/11/2022, g.n.)

Em resumo, portanto, **a comunicação prévia pelo segurado para regulação do sinistro visa, sobretudo, à redução das consequências danosas do sinistro e à prevenção e repressão de fraudes que oneram o custo do prêmio.**

De fato, o art. 771 do CC/2002 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização, a fim de **evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro**, de modo que, em regra, antes disso - antes da comunicação do sinistro pelo segurado -, a seguradora não está obrigada a pagar a indenização porque não tem ciência do evento.

Todavia, esta Corte entende que referido dispositivo **não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro**, devendo a pena de perda do direito à indenização securitária ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DO

VEÍCULO. AVISO DE SINISTRO. COMUNICAÇÃO. ATRASO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERDA DO DIREITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ART. 771 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OMISSÃO JUSTIFICADA DO SEGURADO. AMEAÇAS DE MORTE DO CRIMINOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO BEM. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o atraso do segurado em comunicar o sinistro à seguradora, qual seja, o roubo de veículo, é causa de perda do direito à indenização securitária oriunda de contrato de seguro de automóvel, considerando os termos da norma inscrita no art. 771 do Código Civil (CC).

2. *O segurado não apenas deve informar à seguradora o sinistro ocorrido logo que o saiba, mas deve também tomar medidas razoáveis e imediatas que lhe estejam à disposição para atenuar as consequências danosas do evento, sob pena de perder o direito à indenização securitária. Assim, é ônus do segurado comunicar prontamente ao ente segurador a ocorrência do sinistro, já que possibilita a este tomar providências que possam amenizar os prejuízos da realização do risco bem como a sua propagação.*

3. *A pena de perda do direito à indenização securitária inscrita no art. 771 do CC, ao fundamento de que o segurado não participou o sinistro ao segurador logo que teve ciência, deve ser interpretada de forma sistemática com as cláusulas gerais da função social do contrato e de probidade, lealdade e boa-fé previstas nos arts. 113, 421, 422 e 765 do CC, devendo a punição recair primordialmente em posturas de má-fé ou culpa grave, que lesionem legítimos interesses da seguradora.*

4. *A sanção de perda da indenização securitária não incide de forma automática na hipótese de inexistir pronta notificação do sinistro, visto que deve ser imputada ao segurado uma omissão dolosa, injustificada, que beire a má-fé, ou culpa grave, que prejudique, de forma desproporcional, a atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar, concretamente, da redução dos prejuízos indenizáveis com possíveis medidas de salvamento, de preservação e de minimização das consequências.*

5. *Na hipótese dos autos, fatos relevantes impediram o segurado de promover a imediata comunicação de sinistro: temor real de represálias em razão de ameaças de morte feitas pelo criminoso quando da subtração do bem à mão armada no interior da residência da própria vítima. Assim, não poderia ser exigido comportamento diverso, que poderia lhe causar efeitos lesivos ou a outrem, o que afasta a aplicação da drástica pena de perda do direito à indenização, especialmente considerando a presença da boa-fé objetiva, princípio-chave que permeia todas as relações contratuais, incluídas as de natureza securitária.*

6. *É imperioso o pagamento da indenização securitária, haja vista a dinâmica dos fatos ocorridos durante e após o sinistro e a interpretação sistemática que deve ser dada ao art. 771 do CC, ressaltando-se que não houve nenhum conluio entre os agentes ativo e passivo do episódio criminoso, tampouco vontade deliberada de fraudar o contrato de seguro ou de piorar os efeitos decorrentes do sinistro, em detrimento dos interesses da seguradora. Longe disso, visto que o salvado foi recuperado, inexistindo consequências negativas à seguradora com o ato omissivo de entrega tardia do aviso de sinistro.*

7. *Recurso especial não provido."*

(REsp n. 1.546.178/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016, g.n.)

Além disso, em algumas situações, a obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece quando se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada

imediatamente da ocorrência. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PENHOR RURAL E AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CANCELAMENTO DAS APÓLICES PELOS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRODUTOS ABATIDOS EM RAZÃO DE FATORES CLIMÁTICOS. COBERTURA SECURITÁRIA ASSEGURADA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1- Agravo em recurso especial interposto em 23/7/2020, convertido em recurso especial em 6/10/2021 e concluso ao gabinete em 7/11/2021.

2- Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta pelos recorridos, cujo objetivo era obter indenização prevista em instrumento contratual de Seguro Penhor Rural e Seguro Agrícola, após a perda da lavoura de arroz e soja, devido a intempéries climáticas, ante a ausência de adimplemento voluntário da seguradora.

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada contradição no acórdão recorrido, na medida em que os elementos apurados no laudo pericial informaram a perda de 76% das lavouras, e não 100%, de modo que a recorrente não pode ser compelida a pagar a indenização integral; b) o acórdão impugnado padeceria de omissão, pois condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária no importe total de R\$ 1.022.923,81, corrigida pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo e com juros de mora contados da citação, sem mencionar a quem seria destinado o citado valor; c) teria ocorrido obscuridade, visto que a correção monetária foi fixada pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo, isto é, entre 2004 e 2006, sem a especificação da data exata, o que impossibilitaria definir o início do termo de incidência da referida correção; d) o pagamento de indenização referente a duas contratações securitárias equivaleria a ato inequívoco extrajudicial, a possibilitar a interrupção do prazo prescricional; e) teria ocorrido a prescrição, uma vez que, com a ciência inequívoca do último sinistro, datada de 31/12/2006, a ação deveria ter sido proposta em 31/12/2007, e não em 10/3/2009; e f) deveriam ser indenizadas, na hipótese dos autos, as perdas impingidas à "lavoura em pé".

4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. Ausente, portanto, qualquer ofensa aos arts. 1.022 do CPC; e 781 e 844 do CC.

5- A Corte de origem firmou que não há, nos autos, prova anexada de cancelamento das respectivas propostas, prova, inclusive, que cabia à ré produzir, em razão de consubstanciar fato extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC). Incidência da Súmula 7 do STJ.

6- Ao se demonstrar, nos autos, que os produtos abatidos são efetivamente o objeto dos seguros, não subsiste qualquer argumento contra a reparação, visto que abatidos são justamente os bens a que, em razão de forte estiagem, não se permitiu a colheita, para, com tal produto, realizar-se o adimplemento das respectivas cédulas rurais.

7- Os autores, ora recorridos, realizaram o pedido de pagamento dos valores constantes em todas as apólices, e pretendiam provar a veracidade desse fato mediante a anexação, pela seguradora, das súmulas de análise e cálculo das perdas sofridas, nas vistorias in loco promovidas nos imóveis com as culturas de soja e milho. Com a inversão do ônus probatório e o não atendimento da

exortação de apresentar tais documentos pela recorrente, consideram-se efetivamente realizadas as respectivas comunicações dos sinistros, sob pena de causar-se vultoso prejuízo à parte a quem acorria a referida inversão, além da violação do princípio da boa-fé objetiva.

8- Dados tais fundamentos - inversão do ônus da prova, vistoria in loco das áreas seguradas realizada pela própria recorrente, notoriedade das intempéries climáticas ocasionadoras das perdas das safras e ciência inequívoca do caos que se abateu sobre a região -, não se afigura plausível o argumento de ausência de comunicação do sinistro, como fator preponderante a impedir o pagamento da indenização.

9- Mesmo se não houvesse a efetiva comunicação do sinistro, situação que não se coaduna com a hipótese dos autos, o art. 771 do CC/2002 não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro, pois a obrigação de informar (a seguradora) desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.

10- A recorrente, ao realizar o pagamento do seguro após constatar as perdas da lavoura, reconheceu o direito dos autores, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição. Em tais casos, a regra geral aponta no sentido de que, constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora, sendo o curso do prazo retomado somente após a expressa recusa administrativa. Todavia, sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso.

11- Não houve violação do art. 85 do CPC, visto que os autores foram vencidos apenas em parte mínima do pedido, situação a ensejar a condenação em honorários advocatícios da parte adversa.

12- Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.969.653/MS, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, g.n.)

No caso ora em exame, conforme se extrai da petição inicial dos embargos à execução, embora reconheça a existência da apólice de **seguro de vida em grupo**, a seguradora se limita a apontar como fato impeditivo do direito do autor tão somente a ausência de liquidação do sinistro.

Com efeito, conforme consigna o acórdão recorrido, não demonstrou a seguradora a ocorrência de eventual omissão dolosa e injustificada do autor ou que a falta de comunicação prévia do sinistro à seguradora seria capaz de reduzir os prejuízos indenizáveis. Ao contrário, as instâncias ordinárias concluíram pela boa-fé do autor e que a comunicação imediata do sinistro - **morte acidental do segurado** - em nada teria atenuado suas consequências. Leia-se, a proposito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"O juiz de 1º grau julgou improcedentes os embargos à execução, entendimento que, a meu sentir, merece ser mantido.

É que, a apelante limita-se a afirmar que a ausência de comunicação implica na perda do direito à indenização, sem, contudo, descumbrir-se de seu ônus probatório, e descuida-se de demonstrar qualquer prejuízo causado pela não comunicação, antes da interposição da ação de execução.

Analizando a cópia do Contrato de Seguro firmado, em suas condições gerais, verifica-se a previsão de cobertura para o risco de morte acidental, de

acordo com a cláusula abaixo transcrita:

"CLAUSULA ADICIONAL DE MORTE ACIDENTAL - MA 1. OBJETIVO DO SEGURO 1.1. Esta cláusula tem por objetivo garantir, nos termos destas condições especiais e das condições gerais da apólice de Seguro de Pessoas, o pagamento de indenização ao beneficiário do seguro, em decorrência de morte accidental do segurado, estando a apólice e respectiva cobertura individual em vigor na data da ocorrência do evento previsto nas condições contratuais, respeitando os riscos expressamente excluídos da apólice." (Id. 17541465 - pág. 87)

Não há dúvida quanto a cobertura para o evento que vitimou o filho do autor, fato incontroverso nestes autos, realce-se que não se encontra na lista de riscos excluídos.

Nas Condições Gerais do "Seguro de Vida — Banco do Brasil Seguros", encontra-se: "20. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO 20.1. Ocorrendo qualquer um dos eventos cobertos pelo seguro, o solicitante deverá comunicar imediatamente o sinistro à Seguradora, por meio da central de atendimento da mesma." (Id. 17541465 - pág. 75).

A cláusula em apreço obtém respaldo no art. 771, do Código Civil, que dispõe, in verbis:

'Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências."

A referida norma deve ser interpretada com moderação, pois a pena de perda de direito à indenização só deve ocorrer quando comprovado o prejuízo causado à seguradora em razão da ausência de comunicação, ou quando se dá tardiamente ou defeituosa.

Isso porque a boa-fé se presume, cabendo à Seguradora demonstrar o efetivo prejuízo causado pela demora, não podendo recusar o pagamento pelo simples fato da ausência ou demora de comunicação em si.

O instituto jurídico da boa-fé objetiva encontra respaldo na Lei Civil Substantiva:

'Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."

O festejado Jurista Silvio de Salvo Venosa, ressalta o princípio da boa-fé como dever das partes contratantes.

"Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais." (VENOSA, Silvio de Salvo. A boa-fé contratual no novo Código Civil. Migalhas, 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/931/a-boa-fe-contratual-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 03/10/2023)

Exclusivamente, no que importa aos Contratos de Seguro, o artigo 765 do Código traça como azimute à conduta dos contratantes a boa-fé:

"O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim o respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

Leciona Cláudia Lima Marques a respeito da matéria:

"Os contratos de seguro foram responsáveis por uma grande evolução jurisprudencial no sentido de conscientizar-se da necessidade de um direito dos contratos mais social, mais comprometido com a equidade, boa-fé (...). (...) há de se presumir a boa-fé subjetiva dos consumidores e se impor deveres de boa-fé objetiva (informação, cooperação e cuidado) para os fornecedores, especialmente tendo em conta o modo coletivo de contratação e por adesão." (Claudia Lima

Marques in Contratos do Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais, 4a edição. Editora Revista dos Tribunais, 2.002, p. 394)

A simples alegação não desonera, como visto, a Seguradora, sendo necessária a comprovação de prejuízo advindo da demora, esse, aliás, é a própria previsão contratual, ao estabelecer que se reserva o direito da Segurado solicitar outros documentos para instruir a relação de sinistro, em caso de dúvida fundada e justificável.

Ademais, a comunicação imediata em nada teria atenuado as consequências do sinistro, sendo certo que, como bem disse o juízo singular, "Contudo, vale ressaltar que o agravamento intencional do risco do fato deve ser comprovado, não cabendo a mera presunção ou em alegação genérica."

Assim, demonstra a conduta de boa-fé do apelado, e a ausência de prejuízos pela demora na comunicação, deve a recorrente ressarcir os gastos havidos em decorrência do sinistro." (fls. 420/422, g.n.)

Assim, estando a orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à interpretação do art. 771 do CC/2002, incide o óbice da **Súmula 83/STJ** na hipótese.

Ademais, para se alterar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da boa-fé do autor e da ausência de comprovação de prejuízos advindos da ausência de comunicação prévia do sinistro, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Nesse contexto, ainda que por outros fundamentos, não merece reparo o acórdão recorrido.

Por fim, é incabível o exame da questão acerca dos juros de mora, por se tratar de **tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no agravo interno**, o que configura indevida inovação recursal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DA DISSIMULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CULPA. RECONHECIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, tais como a ocorrência de simulação e do reconhecimento de culpa pelo descumprimento do negócio dissimulado.

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição do recurso

especial pela alínea a inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial sobre as mesmas questões.

4. Os pedidos não formulados no recurso especial ou nas suas contrarrazões e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

5. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.518.506/MT, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.655.221 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0189691-3

Número de Origem:
00006889820188100026

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

AGRAVADO : ANTONIO VITORINO DE ABREU

ADVOGADO : LUCEANDRO GUIMARÃES LOPES - MA009822

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

AGRAVADO : ANTONIO VITORINO DE ABREU

ADVOGADO : LUCEANDRO GUIMARÃES LOPES - MA009822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de

Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025